



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.068 - MG (2014/0216188-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA VIEGAS
AGRAVANTE : DENISE AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006. DISCRICIONARIEDADE. DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. REGIME INICIAL. PENA MENOR QUE 4 ANOS. GRANDE VOLUME DA DROGA APREENDIDA. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise fática, assentou inexistir prova da dedicação das recorridas em atividades criminosas. E, fixou o patamar de redução da pena em 1/4. Assim, a alteração desse índice, por se tratar de questão afeta à atividade discricionária do julgador, fica condicionada aos casos de flagrante desproporcionalidade, o que não foi verificado. (Precedentes.)

2. Verifica-se não ter sido dada a correta interpretação aos dispostos nos arts. 33 do CP e 42 da Lei de Drogas, pois, embora as penas definitivas tenham sido fixadas em 3 anos e 9 meses de reclusão e as sentenciadas sejam primárias, o regime semiaberto é o cabível à espécie (como o imediatamente mais grave, segundo o *quantum* da sanção aplicada), dada a presença de circunstância prevalecte, qual seja, "grande quantidade de droga" apreendida (2.704,20 g de maconha).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.068 - MG (2014/0216188-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA VIEGAS
AGRAVANTE : DENISE AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADRIANA CRISTINA VIEGAS** e **DENISE AMARAL DE ANDRADE** contra decisão de minha relatoria, em que foi conhecido o agravo e negado provimento ao recurso especial da defesa e dado parcial provimento ao da acusação (e-STJ, fls. 581-590).

As agravantes sustentam, em síntese, que **a)** "2 (dois) quilos e 700 (setecentas) gramas não pode ser considerado como grande quantidade, se considerados o montante das apreensões dos inúmeros processos envolvendo drogas, alguns chegam a ser toneladas.;" **b)** "com efeito, tenho que não é razoável e é desproporcional ter a redução da minorante em apenas 1/4 da pena, do § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, apenas e tão somente por 2 (dois) quilos e 700 (setecentos) gramas. Não se olvidando que todas as demais circunstâncias lhes são favoráveis;" **c)** "impende notar que não houve fundamentação idônea e motivada (dentro do princípio da persuasão racional) no acórdão de origem para não ter fixado a redução no patamar máximo" e **d)** "por outro lado, a fixação do regime semiaberto apenas e tão somente na quantidade e natureza da droga, sem considerar as demais condições não é razoável e nem proporcional."

Requerem, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado, a fim dar provimento ao Recurso Especial para fins de aplicar a causa de diminuição de pena em seu patamar máximo e a alteração do regime prisional para o aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.068 - MG (2014/0216188-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA VIEGAS
AGRAVANTE : DENISE AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006. DISCRICIONARIEDADE. DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. REGIME INICIAL. PENA MENOR QUE 4 ANOS. GRANDE VOLUME DA DROGA APREENDIDA. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise fática, assentou inexistir prova da dedicação das recorridas em atividades criminosas. E, fixou o patamar de redução da pena em 1/4. Assim, a alteração desse índice, por se tratar de questão afeta à atividade discricionária do julgador, fica condicionada aos casos de flagrante desproporcionalidade, o que não foi verificado. (Precedentes.)

2. Verifica-se não ter sido dada a correta interpretação aos dispostos nos arts. 33 do CP e 42 da Lei de Drogas, pois, embora as penas definitivas tenham sido fixadas em 3 anos e 9 meses de reclusão e as sentenciadas sejam primárias, o regime semiaberto é o cabível à espécie (como o imediatamente mais grave, segundo o *quantum* da sanção aplicada), dada a presença de circunstância prevalecte, qual seja, "grande quantidade de droga" apreendida (2.704,20 g de maconha).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que as agravantes não apresentaram argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem, ao analisar a causa de diminuição, assim consignou:

"Realmente, não existem nos autos provas concretas de que as embargantes se dedicavam a atividades criminosas ou integravam organização criminosa. Como muito bem dito pelo e. Des. Herbert Carneiro:

"(...) a quantidade de droga apreendida, no presente caso, por si só, não é hábil a comprovar essa habitualidade. O benefício em questão só pode ser elidido para aqueles que, comprovadamente, tem conduta usual criminosa, o que, no presente caso, não restou cabalmente comprovado." (acórdão f1.253)

No mais, as condições da prisão não revelam a habitualidade de Adriane e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denise no comércio de entorpecentes. Destarte, considerando ainda a primariedade das embargantes (CAC's de (1.100/101 c 107/108), também entendo que todos os requisitos constantes no art. 33 §4º da Lei 11.343/06 estão preenchidos.

Por conseguinte, na esteira do voto do e. Vogal, também entendo ser imperativa a fixação das penas-bases das embargantes (ambas primárias e presas em virtude da mesma quantidade e qualidade de droga) no mínimo legal. Com efeito, não existem nos autos prova o bastante da culpabilidade intensa, dos motivos e circunstâncias desfavoráveis.

Nesse sentido, agiu de forma mais acertada o e. Des. Herbert Carneiro ao fixar a pena definitiva de ambas as embargantes em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias multas, respeitando o sistema trifásico consagrado nos arts. 59 e 68, todos do Código Penal.

[...]

Assim, reapreciando o tema, entendo que elas fazem jus à mencionada causa de diminuição.

Ponho-me de acordo, outrossim, com a determinação da fração moduladora da benesse em 1/4 (um quarto), com o abrandamento do regime para o aberto e com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos." (e-STJ, fls. 358-359 e 363.)

Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Na hipótese dos autos, observa-se que o Tribunal de origem, **soberano na análise fática**, assentou **inexistir prova** da dedicação das recorridas em atividades criminosas. E, fixou o patamar de redução da pena em 1/4. Assim, a alteração desse índice, por se tratar de questão afeta à atividade discricionária do julgador, fica condicionada aos casos de flagrante desproporcionalidade, o que não foi verificado.

Nesse sentido:

"[...]

1. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turma deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas (AgRg no HC 272.773/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016).

2. No caso dos autos a pena-base foi fixada no mínimo legal e a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, foi aplicada na fração de 1/6, com fundamentação idônea, considerando a quantidade e natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da droga apreendida (5.175g de cocaína).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.286.248/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2016.)

"[...]

1. No caso, foram apresentados elementos concretos na escolha do patamar de diminuição da pena - a expressiva quantidade de droga apreendida (1.485g de cocaína) -, fato que impediria a aplicação do índice máximo de redução da pena, uma vez que sua conduta seria revestida de maior gravidade e não se enquadraria como de pequena traficância. Assim, a alteração desse índice, por se tratar de questão afeta à atividade discricionária do julgador, fica condicionada aos casos de flagrante desproporcionalidade, o que não foi verificado. (Precedentes.)

2. Mantida a reprimenda em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, fica prejudicado o pedido de alteração do regime para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 840.596/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016.)

"[...]

No presente caso, não há ilegalidade alguma, porquanto o julgador considerou a quantidade e natureza da droga apenas na terceira fase, o que se mostrou razoável e adequado, e o reexame quanto à fixação da fração em 1/6 encontra o óbice da Súmula 7/STJ."

(AgRg no AREsp 747.869/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015.)

"[...] É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena e o percentual a ser fixado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte."

(AgRg no AREsp 744.179/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2015.)

"[...] A decisão agravada está em absoluta conformidade com a massiva jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que aferir a dedicação a atividades criminosas, para o fim de negar ou deferir o redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, demanda o revolvimento de fatos e provas o que é terminantemente vedado pela Súmula 7."

(AgRg no AREsp 644.360/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015.)

O regime prisional e a substituição da pena tiveram os seguintes fundamentos:

"Quanto ao regime prisional esclareço que, atento ao julgamento proferido pelo colendo STF, no HC nº 97256 do Rio Grande do Sul, modifiquei meu entendimento a respeito da impossibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, do mesmo modo, modifiquei meu entendimento a respeito do regime prisional inicial, isto é, quando estiver diante de um caso em que foi possível se aplicar o disposto no §4º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33 da Lei 11.343/06, como o presente.

Isso porque o Pretório Excelso no julgamento do 'Habeas Corpus' nº 97256, supra mencionado, ocorrido no dia 01 de setembro de 2010, entendeu, por sua maioria, que a vedação contida no art. 44 da Lei 11.343/06 é inconstitucional. São as palavras do Min. Celso de Mello, v.g., [...]

Tal como já destacado alhures, ao serem valoradas as circunstâncias judiciais estas se mostraram favoráveis aos embargantes, tanto assim o é que suas penas foram aplicadas no mínimo legal e em seqüência, reduzidas nos termos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Decorrente lógica de tudo o que foi até aqui exposto, o regime prisional deve se adequar a pena imposta, às circunstâncias judiciais favoráveis, ou seja, se possível a substituição da pena, por força da simetria e proporcionalidade, o regime prisional também há de ser menos rigoroso, 'in casu', o aberto, art. 33, §§2º, 'c' e 3º do CP.

Com essas considerações, em homenagem ao Princípio de Proporcionalidade e da Razoabilidade, e na esteira do voto proferido pelo e. Des. Herbert Carneiro, também entendo que:

"Em interpretação análoga, a jurisprudência pátria, após discussão semelhante, pacificou-se o entendimento de que o homicídio qualificado-privilegiado não é hediondo, *in verbis*:

"Execução penal - Recurso Especial - Homicídio qualificado-privilegiado - Comutação da pena - crime hediondo - por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal. o homicídio qualificado - privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos. Recurso não conhecido." (STJ - RESP 180694/PR - Órgão Julgador: 5ª Turma - Rle. Min. Felix Fisher).

Portanto, reconhecida a ocorrência do tráfico privilegiado afasta está a natureza hedionda do delito, vez que esse não carece de juízo tão extremo de reprovabilidade, deixando, assim de ser equiparado aos delitos hediondos previstos na lei nº 8.072/90.

(...)

Nesse entendimento, considerando o quantum da pena privativa de liberdade aplicada e ainda que as apelantes Adriana Cristina Veigas e Denise Amaral de Andrade atendem aos requisitos exigidos no artigo 33, §2º, "c" e §3º, do CPB, não vejo impedimento para se aplicar regime prisional diverso do fechado, especialmente em razão dos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas. Feitas tais considerações, fixo-lhes o regime prisional aberto." (trecho do acórdão de fl.257/258)

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, também entendo ser imperativo o resgate do voto vencido.

Nos termos do voto do e. Vogai, nada impede que Adriana Cristina Viegas e Denise Amaral de Andrade sejam beneficiadas com a substituição da pena corporal. Assim a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, para cada uma das embargantes deve prevalecer nos termos do voto do e. Des. Herbert Carneiro.

Ante tais considerações. ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES para resgatar o voto minoritário no sentido de reconhecer a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado às embargantes, redimensionar as penas bases fixadas, modificar os regimes prisionais para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aberto e conceder a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, para cada uma.
[...]." (e-STJ, fls. 359-362.)

A Terceira Seção no julgamento da PET 11.796/DF em 23/11/2016, teor publicado em DJe 29/11/2016, decidiu acompanhar entendimento exarado no julgamento do HC 118.533/MS, em 23/6/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo que o tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não pode ser considerado delito de natureza hedionda. Tendo, inclusive, revisado tema anteriormente decidido sob o rito dos recursos repetitivos nesta Corte Superior e cancelado a Súmula 512/STJ.

Confira-se ementa abaixo:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CRIME NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. ENTENDIMENTO RECENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS. REVISÃO DO TEMA ANALISADO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.329.088/RS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 512 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria 'contornos mais benignos, menos graves, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.' (Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/06/2016).

2. É sabido que os julgamentos proferidos pelo Excelso Pretório em *Habeas Corpus*, ainda que por seu Órgão Pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia *erga omnes*. No entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como de evitar a proliferação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado por este Sodalício sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.329.088/RS – Tema 600).

3. Acolhimento da tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça."

Convém destacar que a obrigatoriedade do cumprimento inicial em regime fechado aos sentenciados por crimes hediondos e a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo STF, no julgamento do HC 111.840/ES, em 27/7/2012.

Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, verifica-se não ter sido dada a correta interpretação aos dispostos nos arts. 33 do CP e 42 da Lei de Drogas, pois, embora as penas definitivas tenham sido fixadas em 3 anos e 9 meses de reclusão e as sentenciadas sejam primárias, o regime semiaberto é o cabível à espécie (como o imediatamente mais grave, segundo o *quantum* da sanção aplicada), dada a presença de circunstância prevalecente, qual seja, "grande quantidade de droga" apreendida **(2.704,20 g de maconha)**.

A propósito:

"[...] No caso, apesar de a ré ser primária e com bons antecedentes e de sua pena ter sido fixada abaixo do patamar do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a variedade e a quantidade significativa de entorpecentes apreendidos recomendam o estabelecimento do regime semiaberto para o início da expiação."

(AgRg no REsp 1.438.369/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015.)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0216188-0

AgRg no
AREsp 568.068 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024110114014 10024110114014001 10024110114014002 10024110114014003
10024110114014004 10024110114014005 10114014

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA VIEGAS
AGRAVANTE : DENISE AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : OS MESMOS
CORRÉU : JANAINA DE JESUS CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA VIEGAS
AGRAVANTE : DENISE AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.